DIREITO CIVIL

CONCEITO

Direito civil é um ramo do Direito que trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade.

De forma geral, o Direito Civil abrange o conjunto de normas previstas pelo código civil.

No Brasil, o atual Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, contém 2.046 artigos. Estabelece, em sua parte geral, do direito das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Na parte especial, trata do direito das obrigações, do direito das empresas, do direito das coisas, do direito da família e do direito da sucessão.

Art. lº Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (O nascimento da personalidade jurídica ocorre com o nascimento da pessoa, pois ela passa a ser sujeito de direitos e obrigações.)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. II. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Os direitos da personalidade, compreendem a proteção às esferas:

FÍSICA (envolve o direito ao corpo),

PSÍQUICA (diz respeito à intimidade e à privacidade) e

MORAL (abordando o direito à honra e ao nome).

Estes direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o portador, por vontade sua, exercer quaisquer limites a seu exercício, ressalvados os casos previstos na lei.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

- Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
- Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
- Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
- Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.







Bris Dolika horiategroldina T. M.S. M. B. M. de Leto e Sousa

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

EXPEDIÇÃO 09/11/2001

BRISA DALILA MARIA LEOPOLDINA T. M.S.M.B.M DE LEAD E SOUSA PLACAD RENATO AFONSO MARQUES DE SOUSA MARIALDA MENDONCA BARRETO MAR QUES DE SOUSA

NATURALIDADE

09/12/1985

DOCUMENT CER-NAS CM-ITABUNA BA

DST-1 OFICIO L-142 F-166 R-1584Ø6

ITABUNA BA

Exemponen Vivalla Larougin ef

O-001-00-00 (LEIN-7 AR DE 29/08/83



VALIDA EM TODO O TERRITORIO NADIONAL ESTADOS SERVIDAS DATA OF SERSENO. 18/05/2000 CHARLINGTONGLAEVIONBEECHERNAVARE DOS A MENDONCA CARLOS AUGUSTO DE MENDONCA MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS MENDONCA 05/10/1981 MACAU RN L0008 F-254 NASCIM 02 CARTORIO MACAU RN 131100



FONTE:

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25^a ed., 2001.

Site: http://www.portalconscienciapolitica.com.br/administra%C3%A7%C3%A3opublica/